



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO: ANULAÇÃO – PREGÃO PRESÊNCIAL Nº 9/2022 -075 - PMVX.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 190/2022

OBJETO: REFERE-SE À REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal e Lei 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos, referentes ao Pregão Presencial Nº 9/2022 -075 - PMVX, cujo o objeto: Refere-se a Registro de Preços para Futuro e Eventual Aquisição e Manutenção de Centrais de Ar, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao ato de ANULAÇÃO emitido pela autoridade competente, e cumprimento dos ditames legais.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processolicitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Passamos a análise:

III. DÁ ANÁLISE FÁTICA:

O Município de Vitória do Xingu publicou o processo licitatório na modalidade Pregão na forma Presencial, o procedimento licitatório com a sessão pública marcada para a data de 17 de novembro de 2022, às 09:00 horas. No entanto, na data do dia 10 de agosto de 2022, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará emitiu notificação recomendando a anulação/revogação do processo por supostamente falhas encontradas no procedimento, ao passo que, no dia 08 de dezembro de 2022 o Prefeito Municipal solicitou a anulação do processo através do Termo de Anulação, para o referido processo licitatório sob os seguintes argumentos:

“O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores; Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93.

Considerando a notificação recebida, processo nº 29001.2022.2000 □ SPE, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Considerando, diante dos achados da auditoria técnica do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2022-075-PMVX apresentadas pelo TCM-PA em seu relatório, e;

Considerando ainda, a recomendação da 6ª CONTROLADORIA/TMC-PA para a anulação do processo licitatório supramencionado;

RESOLVE:

ANULAR, O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2022-075-PMVX □ MODALIDADE PREGÃO

PRESENCIAL, cujo o objeto é o À REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações) e 10.520/02 (Lei instituiu o Pregão como modalidade de licitação), e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei 8.666/93”.

IV. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A respeito do tema anulação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a Anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Desta forma, diante a orientação do TCM-PA, e através do Termo de Anulação emitido pelo Prefeito Municipal, presente aos autos, qual goza de discricionariedade perante suas decisões, para o prosseguimento do ato e sua fase seguinte, conforme demonstrado na sua justificativa, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com nos motivos expostos bem como, a recomendação do Tribunal de Contas dos Municípios, decisão que cabe a Autoridade Superior.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais devem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo prosseguimento do ato de anulação do processo administrativo licitatório Pregão Presencial N° 9/2022 -075 - PMVX, nos autos identificados.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico formal.

É o Parecer,

Vitória do Xingu/PA, 08 de dezembro de 2022.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA